



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1



VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026 | ANO 11 Edição 2635 - Extra | Distribuição gratuita

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Concorrência Eletrônica 07/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6705/2026
COMUNICADO Nº 01
SUSPENSÃO

O Pregoeiro, designado para Concorrência em epígrafe e nomeado através da Portaria nº 335 de 20 de março de 2026, comunica, a todos os participantes e demais interessados, que fica **SUSPENSA** a data designada para abertura da sessão pública da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 07/2026**, que seria realizada em **16/10/2026 às 9h00min**, conforme determinações dos TC'S 020608.989.26-5 e TC 020739.989.26-7

Vinhedo/SP, em 15 de outubro de 2026.

ALFREDO CARLOS SÃO JOSÉ JUNIOR
Pregoeiro/Agente de Contratação

RUA HUMBERTO PESCARINI, 330 – CENTRO – TEL: (19) 3826.7806



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnações de edital de licitação, apresentadas pela empresa **BIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e por **EDUARDO AZEVEDO FABOSSE**, em face da Concorrência Eletrônica n.º 07/2026, oriunda do Processo Administrativo n.º 6725/2026, cujo objeto consiste em Prestação dos serviços de limpeza pública urbana e correlatos, com fornecimento de mão-de-obra, máquinas, equipamentos e veículos, por execução indireta, conforme especificações constantes no estudo técnico preliminar, memorial descritivo, demais anexos e termo de referência.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A empresa **BIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** alega, em síntese, que determinadas exigências restringem a competitividade e necessitam de revisão ou justificativa específica.

Quanto à qualificação técnica, questiona a obrigatoriedade de execução concomitante dos serviços para o somatório de atestados, considerando a exigência de comprovação de 50% dos quantitativos previstos pelo período mínimo de 24 meses. Sustenta que essa condição pode afastar empresas com experiência suficiente, adquirida em contratos executados em períodos distintos. Também defende a aceitação de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, sem exigir identidade de nomenclatura com as atividades descritas no edital.

Ainda nesse ponto, contesta a individualização excessiva dos serviços sujeitos à comprovação técnica e solicita que a Administração identifique e justifique as parcelas de maior relevância ou valor significativo. Em relação ao Lote IV, questiona a limitação dos profissionais admitidos a engenheiros ambientais, civis ou sanitaristas, requerendo a reavaliação das categorias habilitadas para os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios e controle de pragas.

A impugnante também questiona a justificativa para a inversão das fases, entendendo que a intenção de evitar lances de empresas sem capacidade técnica não demonstra, isoladamente, os benefícios da antecipação da habilitação. Solicita motivação concreta para a manutenção desse procedimento ou a adoção da sequência ordinária.

No aspecto econômico-financeiro, contesta a exigência de garantia de proposta de 1% do valor anual estimado de cada lote, especialmente quando cumulada com capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% e com os índices de liquidez e endividamento previstos. Alega que o conjunto dessas condições pode dificultar a participação de interessados e requer estudos que demonstrem sua necessidade e proporcionalidade. Solicita, ainda, a revisão da expressão "subscrito e integralizado" quando aplicada ao patrimônio líquido.

Questiona também o limite de duas empresas por consórcio, por entender que as justificativas apresentadas não demonstram por que a participação de mais integrantes comprometeria a execução contratual. Quanto à garantia contratual, pede a revisão da cláusula que condiciona sua devolução à comprovação da



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

inexistência de ações trabalhistas, sustentando que a mera existência dessas demandas não demonstra descumprimento das obrigações assumidas.

Por fim, aponta inconsistência na apresentação e aprovação do Plano de Trabalho e da Metodologia Executiva somente no ato da assinatura do contrato. Argumenta que, embora esses documentos sejam destinados a demonstrar capacidade operacional, sua análise ocorrerá após a adjudicação e homologação, sem definição das consequências de eventual reprovação. Requer sua apresentação como documento de qualificação técnico-operacional ou, alternativamente, sua análise antes da homologação.

Ao final, requer o conhecimento da impugnação e a reformulação e republicação do edital nos pontos questionados.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EDUARDO AZEVEDO FABOSSE

Por sua vez, Eduardo Azevedo Fabosse, inicialmente contesta a inversão das fases e requer a apresentação de fundamentação concreta que demonstre seus benefícios para a contratação. Caso não exista motivação suficiente, solicita a adequação do edital à sequência ordinária do procedimento.

Quanto à qualificação econômico-financeira, questiona a justificativa dos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,10, Endividamento igual ou inferior a 0,50 e capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor anual estimado do lote. Solicita a disponibilização dos estudos que fundamentaram esses parâmetros e a revisão da expressão “subscrito e integralizado” quando empregada em relação ao patrimônio líquido.

No campo da qualificação técnica, requer a identificação e justificativa individualizada das parcelas de maior relevância ou valor significativo, sustentando que a inclusão de uma atividade no Termo de Referência não basta para exigir comprovação específica de experiência. Questiona também a condição de execução concomitante para o somatório de atestados, defendendo sua reavaliação ou a demonstração da necessidade concreta dessa exigência.

O impugnante também contesta a proporcionalidade da garantia de proposta de 1% do valor anual estimado dos lotes, cujo total alcança R\$ 406.661,34 para participação em todos eles. Argumenta que sua exigência, cumulada com os índices financeiros e o capital ou patrimônio líquido mínimo, pode criar barreira à participação, requerendo justificativa para o conjunto dessas condições e a avaliação da possibilidade de redução ou dispensa da garantia.

Em relação ao Plano de Trabalho e à Metodologia Executiva, questiona sua apresentação somente na assinatura do contrato e solicita critérios objetivos de análise, definição das consequências de eventual reprovação e esclarecimento do procedimento a ser adotado. Requer que a Administração avalie sua análise antes da homologação ou estabeleça regras claras para a hipótese de não aprovação.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Contesta, ainda, a devolução da garantia contratual condicionada à inexistência de ações trabalhistas, defendendo que a liberação seja vinculada à execução do contrato e ao cumprimento das obrigações assumidas. Também questiona o limite de duas empresas por consórcio, solicitando sua reavaliação ou a apresentação de justificativa técnica suficiente.

Informa, ainda, que, caso a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. seja declarada vencedora de qualquer lote, apresentará notícia de fato ao Ministério Público para apuração de possíveis irregularidades no certame.

Ao final, requer o conhecimento da impugnação, a revisão das cláusulas questionadas ou a apresentação de motivação específica para sua manutenção e, caso sejam necessárias alterações, a retificação do edital, com publicidade e reabertura do prazo legal, quando cabíveis.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos analisou conjuntamente as impugnações apresentadas por BIO Serviços Especializados Ltda. e Eduardo Azevedo Fabosse, por tratarem, em grande parte, dos mesmos assuntos. Informou que diversos questionamentos já haviam sido examinados em manifestações anteriores e nos julgamentos das demais impugnações ao certame, cujos fundamentos técnicos foram reiterados.

Quanto à inversão das fases, esclareceu que a justificativa consta do ETP e do Termo de Referência, com base na comparação de oito licitações municipais. Segundo a Pasta, os procedimentos sem inversão apresentaram desclassificações e inabilitações dos primeiros colocados, convocações sucessivas, suspensões e reanálises. Defendeu que a habilitação prévia reduz esses problemas e o risco de atraso na contratação de serviços essenciais.

Em relação aos índices econômico-financeiros, informou que os parâmetros foram definidos considerando os riscos de inadimplemento de salários, encargos e verbas rescisórias. Acrescentou que foram examinados os balanços de treze empresas de limpeza urbana, todas atendendo aos índices exigidos, além de contratações semelhantes de outros municípios. Quanto ao capital social ou patrimônio líquido mínimo, afirmou que a exigência observa o limite legal e utiliza o valor anual de cada lote. Sobre a expressão "subscrito e integralizado", destacou que o edital permite comprovação alternativa por capital social ou patrimônio líquido e que a mesma redação foi considerada regular pelo TCESP no certame anterior.

Sobre a garantia de proposta, esclareceu que o percentual de 1% incide sobre o valor estimado de doze meses de cada lote, correspondendo a 0,2% do valor da contratação de sessenta meses. Informou que a garantia é exigida apenas para os lotes efetivamente disputados e que sua finalidade é assegurar a seriedade das propostas e evitar prejuízos decorrentes de desistência ou recusa em contratar. Defendeu também a cumulação das



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

exigências, por entender que os índices financeiros, a capacidade patrimonial e a garantia de proposta possuem finalidades distintas.

Quanto ao limite de duas empresas por consórcio, afirmou que cada lote reúne um núcleo operacional e, quando necessário, atividades de tratamento ou destinação final, sendo suficientes duas empresas para reunir essas especialidades. Acrescentou que atividades acessórias podem ser subcontratadas e que a limitação busca preservar a competição e facilitar a identificação dos responsáveis por cada etapa dos serviços.

No tocante à qualificação técnica, informou que as parcelas exigidas estão identificadas no edital e possuem relevância econômica superior ao patamar legal, considerando o valor de cada lote. Esclareceu que não foram exigidos atestados para diversas atividades de menor valor e que são admitidos serviços com características semelhantes e compatíveis, sem necessidade de identidade de nomenclatura. Sobre o somatório de atestados, explicou que a concomitância busca demonstrar capacidade para executar simultaneamente os quantitativos mensais contratados, aplica-se aos atestados de uma mesma empresa e não entre consorciadas. Ressaltou que a experiência mínima de 24 meses pode ser comprovada por períodos sucessivos ou não.

Em relação aos profissionais do Lote IV, defendeu a manutenção da exigência de engenheiro, considerando a reunião dos serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios e controle de pragas. Destacou as atribuições relacionadas ao controle sanitário do ambiente, os riscos à saúde dos usuários dos imóveis municipais e as atividades de manuseio de produtos químicos, transporte e destinação dos resíduos envolvidos.

Quanto ao Plano de Trabalho e à Metodologia Executiva, esclareceu que são instrumentos de planejamento da execução, e não documentos de habilitação ou critérios de julgamento. Informou que, na habilitação, exige-se apenas declaração de compromisso, cabendo à vencedora apresentar o plano na assinatura do contrato. Sustentou que o edital estabelece os critérios de análise e prevê consequências para a não apresentação dos documentos exigidos para contratar, incluindo execução da garantia de proposta, convocação dos remanescentes e aplicação de sanções.

Sobre a devolução da garantia contratual, afirmou que a condição não abrange qualquer ação trabalhista, mas aquelas que possam implicar responsabilidade subsidiária do Município. Esclareceu que o item não exige CNDT e que a retenção encontra previsão no regulamento municipal, destinando-se à proteção da Administração contra obrigações trabalhistas relacionadas à execução do contrato.

As impugnações passaram pela análise da Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo não provimento das impugnações.

É o relatório.

Passo ao julgamento.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Inicialmente, as razões das impugnações são tempestivas e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO das impugnações apresentadas.

Quanto ao mérito, é o caso de se negar provimento.

DA INVERSÃO DAS FASES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 17, a sequência ordinária das fases do procedimento licitatório:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Entretanto, o § 1º do mesmo dispositivo permite que a habilitação anteceda as fases de apresentação das propostas e de julgamento, desde que a medida seja motivada e expressamente prevista no edital:

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Portanto, a inversão das fases não constitui irregularidade por si só, uma vez que a própria legislação autoriza sua adoção, exigindo, contudo, justificativa que demonstre os benefícios da medida.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), já sedimentou entendimento de que o § 1º do artigo 17 da Lei 14.133/21 autoriza a Administração Pública a inverter as fases do procedimento licitatório:

“O artigo 17 da Lei 14.133/2021 estabelece a ordem em que sucederão as fases do procedimento de licitação. O artigo 17, IV e V prevê que a fase de julgamento das propostas antecede a fase de habilitação. O artigo 17, par. 1º, contudo, autoriza a inversão dessas duas fases do procedimento de licitação.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Assim, o artigo 17, par. 1º, prevê hipótese em que a Administração está autorizada a inverter as fases do procedimento de licitação. Nessa hipótese de inversão de fases, que está prevista no artigo 17, par. 1º da Lei 14.133/2021, a fase de habilitação pode anteceder a fase de julgamento das propostas.” (PROCESSO: 00017999.989.24-7 – Conselheiro Robson Marinho). (Grifo nosso).

Em igual sentido:

“Por fim, a inversão de fases respeita o que estabelece o art. 17, § 1º da Lei 14.133/21, inclusive contando com as devidas justificativas (parte integrante do anexo VI).” (PROCESSO: 00012898.989.24-9 - Conselheiro Robson Marinho). (Grifo nosso).

No presente caso, observa-se que a Administração não se limitou a justificar a inversão pela natureza essencial dos serviços.

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o item 6.17 do Estudo Técnico Preliminar e o item 3.17 do Termo de Referência, apresentam justificativas para a adoção do procedimento, inclusive com a análise de oito licitações realizadas pelo Município nos anos de 2025 e 2026, sendo quatro com inversão de fases e quatro sem.

Segundo a Pasta, nos procedimentos realizados sem inversão, foram constatadas situações em que as empresas inicialmente classificadas em primeiro lugar acabaram desclassificadas ou inabilitadas, seja por inexecução das propostas, descumprimento de exigências editalícias ou ausência de comprovação da capacidade técnica.

Essas situações ocasionaram novas convocações, suspensões das sessões, reanálises técnicas e recursos administrativos, prolongando o procedimento licitatório.

A Secretaria esclareceu que a habilitação prévia busca justamente reduzir essas ocorrências, permitindo que a disputa de preços seja realizada entre empresas que já tenham demonstrado o atendimento às condições exigidas para a execução contratual.

É importante destacar que a presente contratação envolve serviços de limpeza pública urbana, cuja interrupção pode trazer prejuízos à saúde pública e à população.

Assim, a preocupação da Administração com a capacidade técnica e econômico-financeira das futuras contratadas não se mostra desarrazada.

Além disso, o próprio edital, em seus itens 5.1 a 5.3, estabelece expressamente a inversão das fases e indica os benefícios esperados, em atendimento ao artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assim dispondo:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

“5. DA INVERSÃO DE FASES

5.1. A presente licitação será realizada com INVERSÃO DE FASES, permitida no art. 17, §1º da NLLC, DEVENDO A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES PRECEDER A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, EM BUSCA DA MELHOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA, para a prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame, nos termos da justificativa encartada no ETP e no TR.

5.2. A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelas licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no ETP e no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances, antes do julgamento da capacidade de execução do objeto.

5.3. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação das licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a Administração.”

Embora os impugnantes sustentem que a Administração deveria apresentar comparação mais aprofundada entre os procedimentos, verifica-se que a escolha foi fundamentada em experiências concretas do Município, devidamente registradas nos documentos preparatórios.

Não se exige que a Administração demonstre que a inversão eliminará todos os riscos ou impedirá qualquer atraso. O que a legislação exige é a motivação da escolha, com a indicação dos benefícios esperados, o que foi observado no presente caso.

Dessa forma, considerando a previsão legal, a jurisprudência do TCESP e as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, não se verifica irregularidade na adoção da inversão das fases, razão pela qual não merece acolhimento a insurgência.

DOS ÍNDICES FINANCEIROS, DO CAPITAL MÍNIMO E DA GARANTIA DE PROPOSTA

A qualificação econômico-financeira encontra previsão no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Sua exigência deve ser objetiva e justificada, considerando as obrigações da futura contratação.

Os índices foram definidos considerando, principalmente, os riscos relacionados ao pagamento de salários, encargos e verbas rescisórias. A análise dos balanços de treze empresas do segmento, todas atendendo



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

aos parâmetros, e a comparação com contratações semelhantes afastam a alegação de que os limites foram escolhidos sem avaliação do mercado.

Quanto ao capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%, a exigência utiliza o valor anual de cada lote, em conformidade com a orientação da Súmula nº 37 do TCESP, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 37 - Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

Por sua vez, a Súmula nº 48 também admite a exigência de capital social mínimo integralizado:

SÚMULA Nº 48 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

A expressão "subscrito e integralizado" deve ser compreendida em relação ao capital social. Para a comprovação alternativa por patrimônio líquido, considera-se o valor demonstrado contabilmente, sem impor requisito de integralização próprio do capital. Essa leitura preserva a alternativa expressamente prevista no item 6.7.4. Vejamos:

6.7.4. Comprovação de ter a empresa licitante, na data de apresentação dos documentos de habilitação, capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado previsto para os lotes desta licitação objeto deste edital, devidamente subscrito e integralizado, nos termos da Súmula nº 37 e 48 do TCE-SP e na forma da lei, que deverá ser igual ou superior ao valor de:

A garantia de proposta, por sua vez, corresponde a 1% do valor estimado de doze meses de cada lote e somente é exigida para os lotes efetivamente disputados. A utilização da base anual acompanha a Súmula nº 37 do TCESP supramencionada.

No caso, a garantia busca reduzir o risco de desistência ou recusa em contratar, que poderia atrasar a prestação dos serviços. Sua cumulação com os demais requisitos também não configura irregularidade por si só. A Súmula nº 27 do TCESP admite a cumulação da caução de participação com capital social mínimo, respeitados os limites legais.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Os requisitos possuem finalidades distintas e foram relacionados aos riscos da contratação. Assim, não há fundamento suficiente para afastá-los ou reduzir a garantia apenas em razão de sua aplicação conjunta.

DO LIMITE DE DUAS EMPRESAS POR CONSÓRCIO

Os impugnantes questionam o item 4.16.1 do edital, que limita a participação de consórcios a duas empresas, alegando ausência de justificativa técnica suficiente para a restrição.

Entretanto, o artigo 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Portanto, a legislação permite que a Administração estabeleça limite para a quantidade de empresas consorciadas, desde que a medida esteja tecnicamente justificada.

No presente caso, verifica-se que os itens 4.17.1 a 4.17.10 do edital apresentam justificativas para a limitação, considerando as características dos serviços, a necessidade de coordenação operacional, a responsabilidade ambiental e a fiscalização contratual.

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o edital anterior vedava a participação de consórcios. Já o atual instrumento convocatório passou a admitir sua participação, permitindo a reunião de até duas empresas.

A Pasta justificou que os serviços previstos em cada lote possuem atividades operacionais relacionadas, sendo possível sua execução por empresas isoladas ou mediante a reunião de duas empresas com capacidades complementares.

Além disso, o item 4.18.5 do edital permite a subcontratação de determinadas parcelas especializadas, como a destinação final dos resíduos e a implantação e operação de contêineres soterrados, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Outro ponto destacado pela Secretaria é que o levantamento de mercado constante do ETP identificou contratações semelhantes executadas por empresas isoladas e por consórcios de duas empresas, além de relacionar 24 empresas aptas do setor.

Dessa forma, a limitação não foi estabelecida sem qualquer fundamento, mas com base na estrutura da contratação e nas características do mercado.

Também deve ser considerado que a reunião de um número elevado de empresas em um mesmo consórcio pode dificultar a fiscalização e a identificação das responsabilidades, especialmente em serviços que envolvem coleta, transporte e destinação de resíduos.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Assim, considerando a autorização contida no artigo 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e as justificativas técnicas apresentadas, não se verifica motivo suficiente para afastar a limitação de duas empresas consorciadas, devendo ser mantida a disposição editalícia.

DAS PARCELAS RELEVANTES E DA SIMILARIDADE DOS ATESTADOS

O artigo 67, §§ 1º e 2º, delimita as parcelas sujeitas à comprovação técnica e permite quantitativos mínimos de até 50%, conforme segue:

Art. 67 (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O inciso II admite experiência em serviços similares de complexidade equivalente ou superior, assim prevendo:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A manifestação técnica identifica as parcelas exigidas e demonstra sua participação econômica em cada lote. Também esclarece que atividades de menor valor não foram incluídas na comprovação, como determinadas operações envolvendo contêineres, transbordo e ecopontos.

A descrição separada das atividades não significa, por si só, exigência de contratos anteriores idênticos. O edital admite características semelhantes e compatíveis, devendo a análise considerar os serviços efetivamente executados, seus equipamentos, procedimentos e complexidade.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Assim, diferenças de nomenclatura ou de unidade de medida não autorizam a rejeição automática de atestados, quando a compatibilidade puder ser demonstrada, inclusive por conversão verificável. Com essa interpretação, não se identifica motivo para excluir as parcelas exigidas.

DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E DA CONCOMITÂNCIA

A experiência mínima de 24 meses e a comprovação dos quantitativos mensais possuem finalidades diferentes. A primeira demonstra experiência na prestação continuada; a segunda, capacidade operacional para executar o volume previsto.

O artigo 67, § 5º, admite a comprovação da experiência em serviços contínuos por períodos sucessivos ou não, condição também prevista no edital. *In verbis*:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Já a concomitância, conforme esclarecido pela Pasta, incide no somatório dos quantitativos de atestados de uma mesma empresa. Contratos executados em épocas distintas não demonstram, necessariamente, capacidade para operar o volume somado em um mesmo período.

A exigência não impede o somatório, mas busca demonstrar capacidade compatível com a demanda mensal. Além disso, não se aplica entre as empresas consorciadas, sendo admitida a comprovação pela média mensal do período atestado. Nesses termos, deve ser mantida.

DOS PROFISSIONAIS DO LOTE IV

O Lote IV reúne limpeza e desinfecção de reservatórios de água e controle de pragas em imóveis municipais. São atividades que exigem cuidado com a qualidade da água, o emprego de produtos químicos e a prevenção de riscos à saúde dos usuários.

A Resolução CONFEA nº 310/1986 contempla, entre as atribuições do engenheiro sanitário, sistemas de abastecimento de água, controle sanitário do ambiente e controle de vetores transmissores de doenças. Há, portanto, relação entre essa formação e os serviços contratados.

A exigência deve ser examinada considerando o conjunto do lote, e não apenas a habilitação de determinada profissão para uma atividade isolada. A possibilidade de atuação de outros profissionais no controle



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

de pragas não demonstra, por si só, aptidão para assumir a responsabilidade técnica por todas as obrigações reunidas.

A manutenção das categorias previstas no edital deve observar as atribuições efetivamente reconhecidas pelo conselho competente, conforme determina o item 6.9.1.4.8. Considerando o conjunto dos serviços e os riscos apontados, não há elementos suficientes para afastar a exigência.

DO PLANO DE TRABALHO E DA METODOLOGIA EXECUTIVA

O Plano de Trabalho organiza a execução dos serviços pela vencedora. Na habilitação, o item 6.8.1 exige apenas declaração de compromisso, enquanto sua apresentação ocorre na assinatura do contrato, conforme o item 6.8.1.1.

A referência à demonstração de capacidade operacional não transforma o plano em critério de classificação. A análise deve verificar sua conformidade com o ETP, o Termo de Referência e o Memorial Descritivo, sem introduzir pontuação técnica ou novas exigências.

O edital estabelece o conteúdo a ser apresentado e prevê, nos itens 13.3 e 13.5, consequências para o descumprimento das condições de contratação. Isso não significa aplicação automática de penalidade diante de qualquer necessidade de ajuste no plano. Eventual inadequação deverá ser indicada objetivamente e examinada conforme sua natureza e as regras aplicáveis.

Desse modo, não se justifica antecipar a apresentação do documento para todos os participantes, devendo ser mantida a sistemática prevista.

DA DEVOLUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

O item 14.5 não condiciona a devolução à inexistência de qualquer ação trabalhista, mas de demandas que possam implicar responsabilidade subsidiária do Município. Também não estabelece a apresentação de CNDT como documento obrigatório para essa finalidade.

A manifestação relaciona a condição aos empregados envolvidos na execução contratual e à previsão do regulamento municipal. A finalidade é preservar a garantia diante de obrigações trabalhistas vinculadas ao contrato, considerando que a fiel execução também compreende seu cumprimento.

A aplicação da cláusula deve permanecer restrita a essas situações, sem alcançar demandas estranhas à contratação. Com essa delimitação, não há fundamento para sua exclusão.

Por fim, quanto à comunicação ao Ministério Público anunciada pelo impugnante Eduardo Azevedo Fabosse, não foi indicada, nesse ponto, cláusula específica que demonstre favorecimento à empresa mencionada. Sua eventual classificação em primeiro lugar não comprova, por si só, direcionamento, devendo o julgamento observar as propostas apresentadas e o atendimento às condições do edital.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelas razões acima explicitadas e nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, o qual acolho em seu inteiro teor, **DECIDO**, pelo recebimento das impugnações apresentadas pela empresa **BIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e por **EDUARDO AZEVEDO FABOSSE.**, por serem tempestivas, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 14 de outubro de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS

Prefeito Municipal



DESPACHO

À vista dos elementos e despachos constantes do Processo Administrativo n. 10.015/2026, referente à Concorrência Eletrônica n. 002/2025 – P.A. 6.708/2025, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de manutenção viária, com recomposição asfáltica nas via do Município de Vinhedo/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, em todos os seus termos e condições, **AUTORIZO** a adesão da autarquia municipal **SANEBAVI – SANEAMENTO BÁSICO DE VINHEDO**, representado neste ato por sua superintendente Sra. Andrea Andrade de Campos, ao **1º Aditamento da Ata de Registro de Preços n. 340/2025**, firmado em 21 de Setembro de 2026, firmado com a empresa **POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n. 58.853.169/0001-74, nos quantitativos indicados às fls. 2443/2445, do processo administrativo de origem, valendo-me a aquiescência manifestada pela detentora às fls. 2439, dos autos principais, no valor total de R\$ 1.677.702,32 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), conforme tabela constante do processo administrativo.

Encaminhem-se os autos à **SAD** para continuidade das providências.

Vinhedo, 14 de Outubro de 2026

Dario Pacheco de Moraes

Prefeito Municipal